



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI Nº 470/2021

Autoria: Poder Executivo

Relator: Deputado Delegado Péricles

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 3.498, de 19 de abril de 2010, que "Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 470/2021, de autoria do Poder Executivo, oriundo da Mensagem Governamental n. 115/2021, que **ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n. 3.498, de 19 de abril de 2010, que "Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

A proposição foi apresentada no dia 01/10/2021, tendo recebido 06 (seis) emendas parlamentares: quatro emendas modificativas, de autorias dos Deputados Wilker Barreto, Felipe Souza e Dermilson Chagas, e duas emendas substitutivas, ambas de autoria do Deputado Wilker Barreto.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a"¹ c/c Art. 127, §1º, inc. III², do Regimento Interno.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer deste relator.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual³ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno⁴, o Poder Executivo submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por finalidade a atualização da legislação militar, que trata do ingresso na Corporação, visando à realização de concurso público para provimento de diversos cargos militares.

A proposição pretende alterar a idade limite de ingresso na Corporação para 35 (trinta e cinco) anos, como já está estabelecido em algumas Polícias Militares do Brasil, bem como estabelece disposições sobre o percentual de ingresso do sexo feminino na Instituição, além do estabelecimento de requisitos a serem cumpridos pelos candidatos.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade da proposta, que objetiva aperfeiçoar a redação da legislação militar, que trata do ingresso na

e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

² Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

⁴ Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Corporação, visando à realização de concurso público para provimento de diversos cargos militares, verifica-se que a presente propositura encontra-se devidamente ancorada na competência legislativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo, conforme os ditames da Constituição Federal e da Constituição amazonense.

Isso porque o artigo 33, §1º, inc. II, alínea “b” e “c”, da Constituição do Estado do Amazonas, preconiza ser de competência privativa do Governador do Estado legislar sobre a organização administrativa, bem como sobre seus próprios servidores públicos militares e seu respectivo regime jurídico, a saber:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela EC N. 92 de 25.11.2015).

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) **organização administrativa** e matéria orçamentária.

c) **servidores públicos e militares do Estado e seu regime jurídico;**

Não suficiente, a Constituição Estadual dispõe em seu Art. 113, §4º, incisos I e II, que **é de iniciativa exclusiva do Governador do Estado dispor sobre as regras referentes aos deveres, normas de admissão e acesso à carreira dos militares, bem como os deveres e as peculiaridades da atividade da Polícia Militar, verbis:**

Art. 113. Aos membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, denominados militares, aplicam-se-lhes, além das que vierem fixadas em lei, as seguintes condições:

§4º Cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei para dispor sobre:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

I – os direitos, deveres, garantias e vantagens dos militares, bem como as normas sobre admissão, acesso à carreira, estabilidade, limites de idade e condições de transferência para a inatividade;

II – o ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades;

Assim sendo, não se vislumbra inconstitucionalidade, seja de natureza formal, seja de natureza material, no que tange à proposição em análise.

Melhor sorte, todavia, não assiste às emendas apresentadas, que passo a analisar em seguida.

A **primeira emenda**, de autoria do Deputado Wilker Barreto, visa alterar o art. 1º, inciso III, Projeto de lei n.º 470/2021, de modo a inserir na redação original que “as vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes serão de forma ampla e irrestrita para ambos sexos”.

Com a referida proposta, visa o Parlamentar evitar a inserção de qualquer cota mínima para admissão nos quadros da PMAM, com base em gênero, o que caracteriza, por conseguinte, efetiva norma de admissão, de competência legislativa exclusiva do Executivo, pelo que **rejeitada**.

Ademais, importa salientar que a própria Comissão de Constituição, Justiça e Redação apresentou emenda supressiva de mesmo teor, cujo objetivo é justamente conceder acesso igual aos candidatos de qualquer gênero às vagas ofertadas por eventual certame da PMAM, pelo que não se vislumbra necessidade de nova emenda no mesmo sentido.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A **segunda emenda**, de autoria do Deputado Dermilson Chagas, de igual modo, visa inserir como requisito de admissão nos quadros de Oficiais Policiais Militares a exigência de diploma de bacharel em qualquer curso de nível superior, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior credenciado pelo MEC, critério este que também interfere na competência legislativa exclusiva do Executivo, pelo que **rejeitada**.

A **terceira emenda**, também de autoria do Deputado Dermilson Chagas, de modo semelhante à primeira emenda, visa inserir quota de admissão nos quadros policiais para o sexo feminino, na importância de 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas em concursos públicos da Instituição, bem como 20% (vinte por cento) para pessoas com deficiência.

Novamente, impende rememorar que cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que dispõe sobre normas sobre admissão e acesso à carreira militar, pelo que emenda parlamentar nesse sentido deve ser **rejeitada**.

A **quarta emenda**, de autoria do Deputado Felipe Souza, de modo semelhante à primeira emenda, visa inserir quota de admissão nos quadros policiais para o sexo feminino, na importância de 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso, critério este que, por si só, já configura vício de iniciativa na referida emenda, haja vista se tratar de matéria de competência legislativa exclusiva do Executivo, bem como já ser objeto de emenda apresentada por esta própria Comissão, pelo que **rejeitada**.

A **quinta emenda (substitutiva)**, de autoria do Deputado Wilker Barreto, como em outras já mencionadas anteriormente, pretende, entre outras mudanças, estabelecer que as vagas para ingresso nos quadros da PMAM sejam de forma ampla e irrestrita para ambos os sexos, feminino e masculino, tema este de competência legislativa exclusiva do Executivo, pelo que **rejeitada**.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A **sexta emenda (substitutiva)**, também de autoria do Deputado Wilker Barreto, visa exigir, a título de requisito de admissão nos quadros de Oficiais Policiais Militares, apresentação de diploma de graduação em nível superior, sendo 50% (cinquenta por cento) das vagas destinados a bacharéis em Direito, e os demais 50% (cinquenta por cento) das vagas para bacharéis em qualquer curso de nível superior, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior credenciado pelo MEC.

No que tange ao ponto ora em discussão, verifica-se que a redação original do Projeto em comento visa exigir, como requisito de admissão nos quadros de Oficiais Policiais Militares, apresentação de diploma de graduação em Direito, exigência esta que se revela desproporcional e incoerente, haja vista os cargos de Oficiais Policiais Militares não exercerem atividades privativas de bacharéis em Direito, o que pode representar violação ao princípio da isonomia, que deve nortear as diretrizes para admissão em cargos públicos.

Nesse sentido, razoável se revela a sugestão proposta pelo ilustre Parlamentar Wilker Barreto, quando define como critério de admissão nos quadros de Oficiais Policiais Militares, apresentação de diploma de graduação em nível superior, sendo 50% (cinquenta por cento) das vagas destinados a bacharéis em Direito, e os demais 50% (cinquenta por cento) das vagas para bacharéis em qualquer curso de nível superior, devidamente registrado, fornecido por instituição de ensino superior credenciado pelo MEC.

Desta forma, acolhe-se PARCIALMENTE a **sexta emenda (substitutiva)**, de autoria do Deputado Wilker Barreto, apenas no que diz respeito ao art. 1º da referida emenda, abaixo transcrita:

“Art. 1.º O inciso X, do art. 1º do Projeto de Lei nº 470/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘III - alteração dos incisos I, II, III e IV do art. 22, que passam a vigorar com a seguinte redação: “Art. 22. Omissis.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

I – possuir curso de graduação superior, devidamente registrado, fornecido por instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC, que terão a reserva de 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas; ao passo que serão reservados os 50% (cinquenta por cento) restantes a quem possuir diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC.

.....". (NR)

Noutro giro, a título de aperfeiçoar a redação original do referido projeto, propõe-se a seguinte emenda supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA

Ao PL n. 470/2021, que **ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n. 3.498, de 19 de abril de 2010, que "Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica parcialmente suprimida a redação do art. 1º, III, do PL n. 470/2021, apenas no que tange à inclusão do §2º ao art. 2º da Lei n. 3.498, de 19 de abril de 2010, transformando-se o §1º do referido artigo em parágrafo único.

A emenda supressiva aqui sugerida visa suprimir a inserção do §2º ao art. 2º da Lei n. 3.498, de 19 de abril de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§2º. Serão destinadas 10% (dez por cento) das vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes às candidatas do sexo feminino".



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Salvo melhor juízo, entendo que a redação constante do §2º supramencionado apresenta vícios de constitucionalidade material, por violar o princípio da isonomia, haja vista os candidatos de ambos os sexos, feminino e masculino, terem direito a um percentual igual de número de vagas, não sendo razoável estipular apenas 10% (dez por cento) das referidas vagas às candidatas do sexo feminino.

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PL n. 470/2021, que **ALTERA**, na forma que especifica, a Lei n. 3.498, de 19 de abril de 2010, que "Dispõe sobre o ingresso na Polícia Militar do Amazonas, e dá outras providências.

Art. 1º. Modifica-se o inciso XII do art. 1º do PL n. 470/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

XII – alteração do §3º e inclusão do §4º, ambos relacionados ao art. 22 da Lei n. 3.498/2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º A comprovação dos requisitos listados neste artigo dar-se-á até a data da matrícula do curso de formação, implicando a não comprovação dos requisitos na eliminação do candidato do certame.

§4º A idade máxima prevista no inciso II não se aplica ao candidato pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas.

(NR)"

Art. 2º. Modifica-se o inciso III do art. 1º do PL n. 470/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

".....

III – alteração do caput do art. 2º e inclusão do parágrafo único, com a seguinte redação:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Art. 2º. As etapas do concurso destinam-se a proporcionar uma avaliação precisa da capacidade e da aptidão do candidato ao ingresso na Polícia Militar, levando em consideração as exigências intelectuais, de saúde, de aptidão física, de conduta civil e psicológica, impostas pelas condições de execução do serviço militar estadual.

Parágrafo único. O Edital do concurso público deve ser publicado integralmente no Diário Oficial do Estado, com antecedência mínima de **60 (sessenta)** dias da realização da primeira prova.” (NR)

A primeira parte da emenda modificativa ora apresentada visa conceder aos servidores públicos já integrantes dos quadros da PMAM a oportunidade de ascensão na carreira militar, na medida em que inúmeros candidatos de baixo escalão, mesmo após anos de dedicação ao serviço público e à instituição da PMAM, em virtude do critério da idade, pode acabar sendo eliminado do certame, o que não se revela razoável, mormente se tratar de membro já integrante da PMAM, com anos de dedicação e comprometimento com o serviço militar.

Vale frisar, ainda, que tal exceção não se trata de novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo possível citar, a título de exemplo, a Lei Complementar n. 1.291/2016, do Estado de São Paulo, que Institui a Lei de Ingresso na PMSP, cujo §2º do art. 2º traz exceção idêntica à ora proposta, a saber:

Artigo 2º - São requisitos para inscrição no concurso de ingresso nas carreiras da Polícia Militar:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 17 (dezessete) anos;
- III - ter idade máxima de:
 - a) 30 (trinta) anos, para ingresso no QOPM;
 - b) 35 (trinta e cinco) anos, para ingresso no QOS;
 - c) 35 (trinta e cinco) anos, para ingresso no QOM;



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

d) 30 (trinta) anos, para ingresso no QPPM;

(...)

§ 1º - A idade máxima prevista no inciso III não se aplica ao candidato pertencente aos quadros da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2º - O inciso IV deste artigo não se aplica à inscrição no concurso público para o QOS e QOM.

A segunda parte da referida emenda, por sua vez, pretende conceder aos candidatos prazo razoável para preparação para as etapas do certame, haja vista o prazo original de 30 (trinta) dias entre a publicação do Edital nos meios oficiais de comunicação e a data de realização da primeira prova ser extremamente exíguo, mormente se levarmos em consideração as peculiaridades geográficas do Estado do Amazonas, cujos interiores são de difícil acesso, exigindo, em muitos deles, deslocamento via fluvial, que chega a durar dias, razão pela qual a modificação do prazo para 60 (sessenta) dias revela-se adequado e dentro dos parâmetros constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque encontra-se de acordo com as normas constitucionais, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei, com exceção dos itens constantes da emenda supressiva sugerida por este órgão legislativo.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o presente projeto não atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL à admissibilidade do PL n. 470/2021**, de autoria do Poder Executivo, **na forma das emendas supressiva e modificativa apresentadas por esta Comissão**, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Por fim, rejeitam-se as emendas apresentadas pelos Parlamentares, com exceção da **primeira parte da sexta emenda (substitutiva)**, de autoria do Deputado Wilker Barreto, apenas no que diz respeito a exigência de apresentação de diploma de graduação em curso de nível superior, para ingresso na carreira de Oficial da PMAM, sendo que 50% (cinquenta por cento) das vagas ofertadas serão destinadas a candidatos com graduação em qualquer curso de nível superior, ao passo que os 50% (cinquenta por cento) restantes serão destinados aos candidatos que possuem diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado, fornecido por instituição de Ensino Superior credenciada pelo MEC.

.Manaus, 18 de outubro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Relator





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - EM 19/10/2021 11:03:08
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 19/10/2021 10:33:46
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 19/10/2021 10:24:03

